

Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho - 4ª Região  
Rio Grande do Sul  
Vara do Trabalho de Santa Rosa  
Reclamatória Trabalhista nº 0000667-45.2011.5.04.0751

**Reclamante: Marco Aurelio Rodrigues Faleiro (Sucessão de)**

**Reclamado: John Deere Brasil Ltda**

### **Rito ordinário**

### **SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

### **I-RELATÓRIO**

**Marco Aurelio Rodrigues Faleiro (Sucessão de)**, qualificada nos autos, propõe ação trabalhista em face de **John Deere Brasil Ltda**, também qualificada, aduzindo, em síntese, que o reclamante foi contratado pela reclamada em 08-08-2005, na função de soldador; em 08-03-2008 entrou em auxílio-doença; não recebeu corretamente o adicional de insalubridade; adquiriu doença ocupacional. Postula indenização por danos morais e os direitos e providências arrolados a fl(s). 07-08 dos autos.

Requer o benefício da Justiça Gratuita, declarando insuficiência de condições financeiras para custear as despesas processuais.

Atribui à causa o valor de R\$ 350.000,00.

Regularmente citada, a reclamada comparece à audiência, sendo recusada a primeira proposta conciliatória.

É determinada a retificação da autuação (fl. 54), para Marco Aurélio Rodrigues Faleiro (Sucessão de), em virtude do falecimento do reclamante em 15-09-2011.

Em defesa escrita, a reclamada impugna os fatos e pedidos deduzidos pela sucessão-reclamante, requerendo a improcedência da demanda, consoante petição acostada(s) a fls. 58-81 dos autos.

Juntam-se documentos.

Vista da defesa à sucessão-reclamante, com manifestações e impugnações desfiadas a fls. 173-80.

Realiza-se prova pericial técnica (fls. 160-5) e médica (fls.198-200). Colhem-se os depoimentos de testemunhas (fl. 210).

Sem mais provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação frustrada.

Isso posto, passo a decidir:

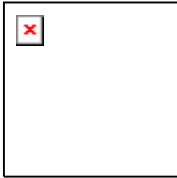
### **II-FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Prescrição**

Documento digitalmente assinado, em 22-08-2012, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br).

Identificador: 00002.44092.01012.08221.44853-8



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho - 4ª Região  
Rio Grande do Sul  
Vara do Trabalho de Santa Rosa  
Reclamatória Trabalhista nº 0000667-45.2011.5.04.0751

A reclamada argúi a incidência da prescrição total e parcial, invocando o artigo 7º, inciso XXIX da CF/88, segundo o qual, o prazo prescricional é de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Não há manifestação da sucessão-reclamante quanto à causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.

Consoante incontroverso nos autos, a relação entre as partes vigorou de 08-08-2005 à 15-09-2011.

Destarte, tendo a presente reclamatória sido ajuizada em 08-07-2011, ou seja, antes do rompimento do vínculo, não há que falar em prescrição total.

Já quanto à prescrição parcial, incontroverso que a relação entre as partes vigorou por mais de cinco anos antes do ajuizamento da demanda e bem assim de que as primeiras verbas dele decorrentes igualmente venceram a mais de cinco anos do ingresso da ação.

Assim, é pertinente a prescrição arguida, impondo se declare prescritas as pretensões em relação às verbas vencidas anteriormente à 08-07-2006, relativo às quais extingo o feito com resolução de mérito, forte no artigo 269, IV do CPC, exceto quanto a eventual pedido de recolhimento à conta do FGTS dos valores derivados de salários pagos durante a contratualidade, cujo prescrição é trintenária.

#### **Doença ocupacional – responsabilidade indenizatória.**

A sucessão-autora sustenta que o *de cujus* laborou para a reclamada desde 08-08-2005, na função de soldador, sendo obrigado a ingerir, diariamente, dois comprimidos do medicamento chamado Slow-K – 600 mg, a fim de diminuir as idas ao banheiro, uma vez que o referido remédio provoca a retenção de líquidos no organismo. Salaria que a reclamada pretendia aumentar a produtividade de cada trabalhador, havendo controle diário e regular por parte da empresa, através dos operadores de produção, entre eles, os Srs. Bueno, Beto, Pelé, etc., os quais circulavam, indagando e fiscalizando a ingestão do medicamento. Alega que a empresa atuou com ilegalidade, causando prejuízos à saúde de vários trabalhadores, manifestando-se em alguns insuficiência renal e, em outros, como o *de cujus*, até mesmo câncer. Pugna a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, a qual mensura em R\$ 300.000,00.

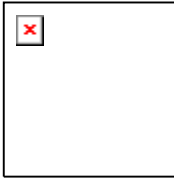
A reclamada, por sua vez, sustenta que não era obrigatória a ingestão do medicamento Slow-K, mas que o disponibilizava aos trabalhadores para a reposição de eletrólitos e água perdidos devido ao calor, assim como água refrigerada. Refere que o *de cujus*, provavelmente, já era portador de neoplasia maligna antes de iniciar a trabalhar para a empresa, pois estima-se a transformação de pólipos em câncer, (crescimento anormal dentro do intestino), no período de 10 anos, permanecendo tumores benignos por longos períodos antes de resultarem em câncer. Salaria que a própria inicial reconhece não haver relação entre a patologia que acometeu o *de cujus* e o consumo de potássio, contestando o nexo de causalidade.

Nega o cometimento de ilícito a lhe atrair culpa e responsabilidade

Documento digitalmente assinado, em 22-08-2012, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br).

Identificador: 00002.44092.01012.08221.44853-8



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho - 4ª Região  
Rio Grande do Sul  
Vara do Trabalho de Santa Rosa  
Reclamatória Trabalhista nº 0000667-45.2011.5.04.0751

pela doença do *de cuius*.

Pois bem.

*Ab initio*, cumpre observar que a responsabilidade pela infortúnica do trabalho, depende da comprovação dos pressupostos alinhavados nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, quais sejam:

- a) dano experimentado pela vítima.
- b) relação de causalidade entre o dano e as condições de trabalho;
- c) culpa (negligência, imprudência ou imperícia ) ou dolo do agente (empregador), salvo nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 927 do CC/02, caso em que a responsabilidade do autor do dano prescinde de prova quanto à culpa ou dolo deste;

O dano experimentado pela vítima é indiscutível pois que sobreveio o falecimento do trabalhador após o ajuizamento da ação, causado por neoplasia maligna do intestino grosso e reto, insuficiência renal aguda, septicemia (fl. 55).

Nesta senda, há que se apurar, antes do mais, o correspondente nexa de causalidade com o trabalho desenvolvido na reclamada e a patologia sofrida pelo *de cuius*, aspectos que demandam conhecimentos técnicos e científicos, tendo sido determinada a realização de perícia técnica, consoante preceitua o artigo 145 do CPC.

*In casu*, o laudo pericial médico colhido nos autos (fls. 198-200), elaborado por *expert* de confiança do juízo, foi realizado com o objetivo de esclarecer a correlação do uso do medicamento chamado Slow-K e a doença sofrida pelo *de cuius*, concluindo no sentido de não haver correlação entre ingestão de potássio (presente no medicamento Slow-K) e o câncer intestinal sofrido pelo falecido trabalhador.

Cita, ainda, o perito, os fatores de risco conhecidos para câncer intestinal: idade superior a 60 anos, parentes de primeiro grau com câncer do intestino, síndromes genéticas, doença inflamatória crônica do intestino, consumo excessivo de bebidas alcoólicas e gordura animal, tabagismo, obesidade. Por fim, em relação aos efeitos adversos mais comuns do uso continuado do medicamento Slow-K, a uma pessoa que dele não necessita, refere serem raros os efeitos colaterais, uma vez que qualquer excesso de potássio é excretado na urina.

Saliento que, a própria inicial já mencionava ser certo que, do ponto de vista médico, não havia relação entre a ingestão do remédio com o desenvolvimento de câncer intestinal.

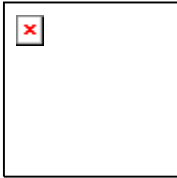
Portanto, ausente o nexa de causalidade entre o uso do medicamento Slow-K e a doença que acometeu o *de cuius*, não há que se falar em doença laboral, mas tão-somente em patologia de que padeceu o trabalhador, tratando-se de neoplasia maligna do intestino grosso e reto, sem qualquer relação com o trabalho, de modo que não há como atribuir qualquer responsabilidade da reclamada pelo evento danoso.

Saliento que, mesmo havendo a obrigatoriedade do uso do medicamento, como afirma a testemunha da parte autora, não há como se reconhecer o nexa

Documento digitalmente assinado, em 22-08-2012, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br).

Identificador: 00002.44092.01012.08221.44853-8



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho - 4ª Região  
Rio Grande do Sul  
Vara do Trabalho de Santa Rosa  
Reclamatória Trabalhista nº 0000667-45.2011.5.04.0751

causal, pois o perito médico afirma que o eventual excesso de potássio é excretado na urina, havendo raros efeitos colaterais.

As impugnações formuladas pela sucessão-reclamante não tem o condão de afastar as conclusões do *expert*, pois sem a comprovação certa do nexos técnico etiológico com as condições de trabalho na empresa reclamada, não há como dar guarida à pretensão da autor. Improcedentes as pretensões indenizatórias.

#### **Adicional de insalubridade.**

A parte autora afirma que nas ocupações habituais, o *de cujus* ficava exposto a agentes insalutíferos em grau máximo, pelo contato com ácidos graxos e outros derivados de petróleo e ainda, em grau médio, por trabalhar submetido a ruído excessivo e temperaturas acima de 45° centígrados, sem que a reclamada lhe pagasse o correspondente adicional. Pugna pela inutilidade dos EPI's fornecidos, bem como pela inaptidão dos protetores auriculares utilizados pelo *de cujus*. Requer o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio e máximo, com reflexos em férias com 1/3 (um terço) constitucional, gratificações natalinas, repousos semanais remunerados, FGTS e contribuições previdenciárias cabíveis.

Em sede de defesa a reclamada rechaça o pleito, dizendo que a reclamante não laborava em ambiente insalubre, pelo que indevido o adicional vindicado.

O pedido veiculado, todavia, exige conhecimentos técnicos e científicos, tendo sido determinada a realização de perícia técnica, consoante preceitua o artigo 195, § 2º da CLT.

No caso, o Sr. perito, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, concluiu que o falecido trabalhador laborou em ambiente insalubre em grau máximo, exposto a contato com óleos minerais e óleos lubrificantes em geral, os quais vinham em camada protetora das peças, nos termos do Anexo nº 13 da NR – 15 da Portaria 3.214/78, sendo que as luvas de couro fornecidas regularmente não ofereciam proteção a óleos minerais.

Refere, ainda, que os protetores auriculares fornecidos pela reclamada eram aptos a elidir o agente físico ruído, havendo a substituição dos Equipamentos de Proteção Individual, conforme fichas assinadas pelo *de cujus*, bem como que não estava exposto ao agente físico calor acima dos limites de tolerância, nem realizou atividades perigosas.

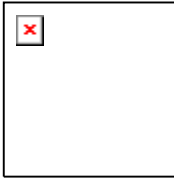
A perícia técnica é a prova por excelência nos pleitos judiciais que visam o deferimento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade, embora não seja absoluta, podendo ser desconsiderada somente por robusta prova em contrário, exercitada por outro meio de prova em direito permitido.

No caso, as impugnações ofertadas pela reclamada, de desconsideração do enquadramento proposto pelo perito durante o período de uso do creme de proteção, por dois meses no ano de 2006 e dois meses no ano de 2007, bem como o uso de luvas, não afastam a linha conclusiva do laudo, pois o sr. perito é claro ao dizer que os EPI's

Documento digitalmente assinado, em 22-08-2012, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br).

Identificador: 00002.44092.01012.08221.44853-8



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho - 4ª Região  
Rio Grande do Sul  
Vara do Trabalho de Santa Rosa  
Reclamatória Trabalhista nº 0000667-45.2011.5.04.0751

utilizados pelo reclamante não elidiam a insalubridade no contato com óleos minerais.

Por conseguinte, impende se condene a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o valor do salário mínimo vigente à época em que deveriam ter sido satisfeitas, porquanto por ora vigente na sua plenitude o artigo 192 da CLT, com reflexos sobre férias acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional e décimo terceiro salário e FGTS, observada a prescrição pronunciada e a suspensão do contrato de trabalho, a partir de 08-03-2008.

As verbas pecuniárias deferidas neste tópico detêm natureza salarial (artigo 832, § 3º da CLT), com exceção dos reflexos em férias proporcionais e indenizadas. Indefiro o reflexo em descanso semanal remunerado, pois o *de cujus* recebia de forma mensal. O reflexo em contribuições previdenciárias será analisado em item abaixo.

Defiro.

#### **Indenização pelas diferenças do benefício previdenciário.**

A parte autora postula indenização pelas diferenças existentes do benefício previdenciário, especialmente entre os valores que o *de cujus* auferiu mensalmente e aqueles que faria jus caso os valores salariais tivessem sido corretamente informados ao INSS, calculada até que o referido instituto corrija os valores devidos diante da nova relação de salários. Isso porque teve deferido o auxílio doença previdenciário, e este teve como base de cálculo os valores salariais informados pela reclamada na relação de salários de contribuição, não estando incluídos os valores perseguidos com a presente demanda, os quais foram sonogados na contratualidade.

Na hipótese dos autos, houve o deferimento de adicional de insalubridade em grau máximo. Porém, gizo que, isso por si só, não autoriza a condenação da reclamada ao pagamento de indenização pelas diferenças existentes do benefício previdenciário devido, apenas possibilita à parte reclamante o direito de buscar na esfera própria, administrativa ou judicial, a revisão do seu benefício.

Nesse sentido, fragmento do acórdão do processo 0147800-96.2008.5.04.0751 (RO), prolatado pela 4ª Turma do TRT da 4ª Região:

#### *“DIFERENÇAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO*

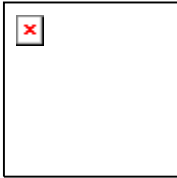
*A autora não se conforma com o indeferimento do pedido de indenização correspondente à diferença de benefício previdenciário decorrente das parcelas deferidas na presente demanda, as quais foram sonogadas no curso do contrato de trabalho e, conseqüentemente, não integraram a base de cálculo de sua aposentadoria, concedida em 1997. Pretende a condenação dos reclamados ao pagamento das diferenças desde a concessão da aposentadoria até a data de correção do valor benefício pelo INSS.*

*Sem razão.*

Documento digitalmente assinado, em 22-08-2012, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br).

Identificador: 00002.44092.01012.08221.44853-8



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho - 4ª Região  
Rio Grande do Sul  
Vara do Trabalho de Santa Rosa  
Reclamatória Trabalhista nº 0000667-45.2011.5.04.0751

*Na matéria em exame, a Turma firmou entendimento de que o deferimento de parcelas salariais em decisão judicial, possibilita ao trabalhador o direito de buscar na esfera própria, administrativa ou judicial, a revisão do seu benefício, mas não autoriza, contudo, a condenação ao pagamento de diferenças ou de indenização pelo empregador.*

*Nesse sentido, o acórdão da lavra do Desembargador Hugo Carlos Scheuermann:*

*É entendimento atual desta 4ª Turma, revendo posicionamento anterior, que o pedido de diferenças de benefício previdenciário deve ser postulado junto ao INSS via administrativa ou por outro meio, que não via Justiça do Trabalho, não podendo ser imputado ao empregador o pagamento das diferenças pretendidas. Sinala-se que a simples manutenção da condenação ao pagamento de parcelas de natureza salarial não autoriza, por si só, a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de benefício previdenciário, ainda que na forma de indenização equivalente, que, diga-se, no caso sequer foi postulada. Isso porque o reconhecimento de verba trabalhista de natureza salarial - e que, portanto, sofrerá a incidência de contribuição social previdenciária apenas posteriormente - não gera obrigação previdenciária ao empregador que se relacione com a renda mensal do benefício previdenciário. A inclusão de diferenças no salário-de-contribuição em decorrência de decisão trabalhista confere ao trabalhador a possibilidade de pleitear, na esfera previdenciária, a revisão do seu benefício, após o recolhimento da respectiva fonte de custeio.*

*Assim, o empregador não pode ser compelido ao pagamento de diferenças de benefício previdenciário quando é incerta a consideração, pelo órgão previdenciário, da mesma parcela para os efeitos pretendidos.*

*Ademais, sequer se poderia falar em ato ilícito do ex-empregador quando incerto se, realmente, o trabalhador teria prejuízos, mormente quando ele deve defender seu direito junto ao INSS, pessoa que estaria, em tese, vinculada no pólo passivo da obrigação. A pretensão, portanto, nos termos e forma em que deduzidos não encontra suporte legal.*

*(TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0090400-27.2008.5.04.0751 RO, em 07/10/2010, Desembargador Hugo Carlos Scheuermann - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci, Desembargador Ricardo Tavares Gehling)*

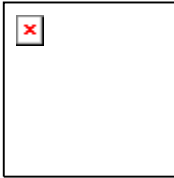
*Nego provimento, portanto.” (acórdão do processo 0147800-96.2008.5.04.0751 (RO), prolatado pela 4ª Turma do TRT da 4ª Região, Relator: Juiz Convocado LENIR HEINEN, julgado em 13-12-2011).*

Documento digitalmente assinado, em 22-08-2012, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br).

Identificador: 00002.44092.01012.08221.44853-8





Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho - 4ª Região  
Rio Grande do Sul  
Vara do Trabalho de Santa Rosa  
Reclamatória Trabalhista nº 0000667-45.2011.5.04.0751

Por conseguinte, havendo a possibilidade de a sucessão- reclamante buscar na esfera própria, administrativa ou judicial, a revisão do benefício, indefiro o pedido.

#### **Juros e correção monetária.**

Os valores reconhecidos serão corrigidos consoante o disposto na Súmula n. 381 do TST, ou seja, o termo inicial, tratando-se de título devido mensalmente, deverá ser contado a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e, nos demais casos, a partir do momento em que o título se tornou exigível. Os juros incidentes sobre as parcelas pecuniárias deferidas, já corrigidas monetariamente (súmula nº 200 do E. TST), serão observados desde a data da distribuição da ação (CLT, art. 883) e calculados na forma do artigo 39, § 1º da Lei 8.177/91. Aos créditos do FGTS aplicar-se-ão os índices de correção e juros dos débitos trabalhistas. A atualização monetária das contribuições sociais e respectiva incidência de juros observará legislação específica, ou seja, quanto as verbas trabalhistas decorrentes de prestações de trabalho ocorridas e vencidas até o início da vigência da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008, considera-se como ocorrido o fato gerador no momento da disponibilização do crédito ao trabalhador, modo que deverão ser corrigidos pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas (FACDT). Já as contribuições incidentes sobre verbas decorrentes de prestações de trabalho ocorridos e vencidos a partir da vigência da referida MP, considera-se como fato gerador a própria prestação de trabalho, modo que sobre essas incidirão os índices da taxa SELIC.

#### **Justiça gratuita**

A parte autora requer a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, declarando pobreza.

O benefício da justiça gratuita, decorrência de insuficiência econômica da parte, regulado no art. 790, §3º, da CLT, visa isenção de despesas processuais.

Consoante a O.J. 303 da SDI - 1, do TST, basta a simples afirmação da declarante ou seu advogado na petição inicial, para a concessão do benefício.

Este julgador ressalva entendimento quando comprovadamente a parte requerente percebe acima de dez salários mínimos, que não é o caso dos autos.

Destarte, à vista da declaração de pobreza na petição inicial, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

#### **Honorários periciais de insalubridade.**

O perito técnico do juízo pede honorários no importe de R\$ 1.600,00.

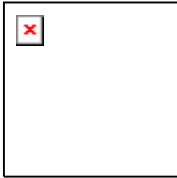
Observo que o *expert* foi diligente na elaboração do laudo, demandando tempo e dinheiro para perfeitamente se desincumbir da tarefa que lhe fora cometida. Entendo, todavia, como razoável o valor de R\$ 800,00, no qual ficarão fixados, deduzindo-se eventuais valores já previamente pagos.

Na forma do artigo 790-B da CLT, ante a sucumbência no objeto da perícia, é da parte reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários.

Documento digitalmente assinado, em 22-08-2012, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br).

Identificador: 00002.44092.01012.08221.44853-8



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho - 4ª Região  
Rio Grande do Sul  
Vara do Trabalho de Santa Rosa  
Reclamatória Trabalhista nº 0000667-45.2011.5.04.0751

### **Honorários periciais médicos.**

O perito médico nomeado para funcionar no presente processo não estimou seus honorários.

Nos termos do artigo 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

A sucessão-reclamante, embora sucumbente no objeto da perícia, está sendo contemplada com o beneplácito da justiça gratuita. Portanto, está dispensada do pagamento dos honorários periciais.

Considerando que ninguém é obrigado a trabalhar sem a devida contraprestação, ainda mais quando o labor envolvido deriva da profissão adotada, sendo esta o meio de subsistência do trabalhador, impõe que ao perito são devidos honorários periciais, ainda mais quando funcionou como terceiro no processo. Uma vez que a parte autora foi dispensada do pagamento dos honorários, cabe a União a responsabilidade de pagar os referidos honorários, para bem concretizar a ampla assistência judiciária a quem não possui meios próprios para arcar com as despesas processuais. Assim, oportunamente, o CSJT e E. Tribunal do Trabalho da 4ª Região, editaram a Resolução nº **35/2007** e Provimento nº **02/2008, respectivamente**, dispondo sobre o pagamento de honorários periciais nos casos de justiça gratuita.

Observo que o *expert* foi diligente na elaboração do laudo, demandando tempo e dinheiro para perfeitamente se desincumbir da tarefa que lhe fora cometida. Entendo, todavia, como razoável o valor final de R\$ 1.000,00, no qual ficarão fixados.

Deverá a importância ser requisitada, oportunamente, na forma prevista pelo sobredito Provimento.

### **Honorários advocatícios**

Pleiteia a parte reclamante seja a reclamada condenada a pagar honorários advocatícios.

Sem razão, contudo.

A condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, possui regulamentação própria, consubstanciada no artigo 791 da CLT, que prevê o *jus postulandi* das partes (em plena vigência), bem como na Lei n.º 5.584/1970, que disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na seara trabalhista. Assim, a verba em destaque não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas é devida quando a parte atender aos requisitos previstos no artigo 14 da citada Lei n.º 5.584/1970, quais sejam, a assistência pelo sindicato da categoria e o benefício da justiça gratuita.

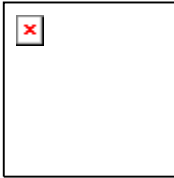
Na situação em apreço, a sucessão-reclamante não se encontra assistida por sindicato, restando, pois, ausentes os requisitos da Lei n.º 5.584/1970. Consequentemente, são indevidos os honorários advocatícios, conforme entendimento

Documento digitalmente assinado, em 22-08-2012, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br).

Identificador: 00002.44092.01012.08221.44853-8





Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho - 4ª Região  
Rio Grande do Sul  
Vara do Trabalho de Santa Rosa  
Reclamatória Trabalhista nº 0000667-45.2011.5.04.0751

pacificado pelas Súmulas n.ºs 219 e 329, e pela Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SDI-1, do C. TST.

Indefiro.

### **Recolhimentos fiscais e previdenciários.**

Ante os imperativos da Lei 8.212/91, artigos 43 e 44, o teor do artigo 277 do Decreto 3.048/99 e inciso VIII do artigo 114 da CF/88, determino que a reclamada proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto as descontadas sobre os créditos reconhecidos à reclamante, quanto as de responsabilidade da reclamada – empregador(a), incluídas as contribuições para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e excluídas as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (sistema “S”), devendo ser observada a natureza jurídica da parcela, definida ao fim de cada um dos tópicos. O aviso prévio indenizado está sujeito à contribuição previdenciária (Decreto Nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009).

O crédito previdenciário será apurado, atualizado e recolhido consoante legislação previdenciária (artigo 879 da CLT), segundo critérios e índices definidos no item precedente.

Todas as contribuições deverão ser recolhidas em guia “GPS” geradas a partir da retificação da GFIP/SEFIP, com iguais chaves e diferentes números de controle, observados os respectivos meses de competência, devendo informar nos autos no prazo de dez após o prazo legal de recolhimento, sob pena de execução direta, sem prejuízo da expedição de ofício ao INSS para as providências cabíveis e bloqueio de expedição de CND (Certidão Negativa de Débito).

Determino, ainda, os descontos e recolhimentos fiscais, forte no art. 46 da Lei 8.541/92, comprovado nos autos nos dez dias subsequentes, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis.

### **III-DISPOSITIVO**

Ante o exposto, decido, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante deste dispositivo, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reclamação proposta por Marco Aurelio Rodrigues Faleiro (Sucessão de) em face de John Deere Brasil Ltda, para **condenar** a reclamada, respeitado o que for apurado em liquidação de sentença por cálculos, segundo critérios e limites definidos na fundamentação, em valores atualizados e acrescidos de juros, observada a prescrição pronunciada e abatidas as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo da sucessão-autora, a:

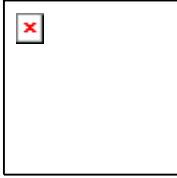
► **pagar adicional de insalubridade, de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o valor do salário mínimo vigente à época em que deveriam ter sido satisfeitas, com reflexos sobre férias acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional, décimo terceiro salário e FGTS, de 08-07-2006 a 08-03-2008.**

Deverá a reclamada, ainda, satisfazer as custas processuais de R\$ 50,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 2.500,00, complementáveis

Documento digitalmente assinado, em 22-08-2012, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br).

Identificador: 00002.44092.01012.08221.44853-8



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho - 4ª Região  
Rio Grande do Sul  
Vara do Trabalho de Santa Rosa  
Reclamatória Trabalhista nº 0000667-45.2011.5.04.0751

ao final, pagar honorários periciais técnicos no valor de R\$ 800,00 e comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo da Lei.

Honorários periciais médicos na forma do provimento.

Sentença publicada em Secretaria às 17h37min do dia 29 de agosto de 2012.

Partes intimadas em audiência (súmula 197 do E. TST).

Transitada em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

**VALTAIR NOSCHANG**

**JUIZ DO TRABALHO**

Documento digitalmente assinado, em 22-08-2012, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br).

Identificador: 00002.44092.01012.08221.44853-8